

META 19

Até 1 (um) ano após a aprovação do PDE-DF, adequar a Lei de Gestão Democrática a este Plano Decenal, e aprovar, até 1 (um) ano de vigência do PDE, no Poder Legislativo, leis do Sistema Distrital de Educação e de Responsabilidade Educacional, em consonância com as orientações nacionais.

Diagnóstico

Lei de Sistema Distrital de Ensino

É importante que seja aprovada uma Lei de Sistema Distrital de Educação com vistas a definir a abrangência e as responsabilidades das instituições e dos agentes públicos para com a consecução das metas e estratégias do Plano Distrital de Educação.

O Sistema Distrital deve abranger as instituições criadas, mantidas e administradas pelo Estado, ou seja, a rede pública distrital e a rede privada; e, também, deve articular-se com o Sistema Nacional, a fim de orientar/fiscalizar o efetivo cumprimento dos deveres do Estado que se materializam no atendimento escolar de qualidade nos níveis básico e superior.

A Secretaria de Educação, ao longo dos anos, tem editado resoluções, portarias e outros instrumentos para efetivar as deliberações, pareceres e resoluções do CEDF, os quais não têm força de lei e, portanto, não garantem a continuidade das ações.

A organização do Sistema Distrital deve contribuir para a universalização da Educação Básica, a democratização do Ensino Superior e a efetivação de um padrão de qualidade, apontando também para a revisão das formas de indicação, composição e funcionamento do CEDF.

Enfim, a aprovação do Sistema Distrital de Educação é uma tarefa urgente e estratégica na garantia de políticas educacionais a médio e longo prazo, devendo, no entanto, assegurar a ampla participação da sociedade civil organizada, especialmente, das entidades que representam a comunidade educacional, como o Fórum Distrital de Educação.

Lei de Responsabilidade Educacional

A ideia original dos movimentos sociais, acerca da Lei de Responsabilidade Educacional (LRE), consiste em aprimorar o controle institucional do Estado sobre a

correta aplicação dos recursos da educação, garantindo os insumos necessários para a qualidade do ensino nas escolas e universidades públicas.

O caráter da Responsabilidade Educacional pauta-se em elementos objetivos e vinculantes, ou seja, naqueles aos quais o DF está sujeito, mediante comandos da Constituição Federal, da LDB, da Lei Orgânica, do PDE, do FUNDEB, entre outras leis. Assim, a LRE tem por objetivo garantir a eficácia das leis e normativas que regem o Sistema de Ensino do DF, devendo a qualidade da educação ser diagnosticada em outros expedientes, que, por sua vez, indicarão possíveis reformulações no arcabouço legal da educação.

A LRE tem de ser uma lei que dê conta do entendimento de que não adianta ter um plano decenal, discutido e aprovado na CLDF, com a concordância de todos/as, se não houver mecanismos de controle institucional e social, que contribuam com a gestão e, também, prevejam punições para quem não cumprir seus compromissos.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 preconiza que a gestão democrática constitui-se em princípio do ensino público (artigo 206, VI), que é reposto no artigo 3º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB. No caso do Distrito Federal, a Gestão Democrática está assegurada na Lei Orgânica do DF (art. 222) e foi aprovada em lei específica (nº 4.751/2012) que, inclusive, é mais avançada que a proposta do Plano Nacional de Educação em sua meta 19, a qual condiciona a Gestão Democrática a critérios de mérito e desempenho.

Uma observação relacionada com a Constituição Federal de 1988, e que não pode passar despercebida, é que mesmo com toda pressão do campo progressista ligado à educação, não houve êxito em contemplar o preceito constitucional da gestão democrática de forma universal para todos os níveis de ensino e modalidades, deixando o setor privado de fora desse processo.

A eleição para diretores/as é um importante instrumento de democratização da escola, mas, por não ser o único instrumento de participação da sociedade nos rumos da escola e do sistema educacional, precisa associar-se a outras políticas que visem eliminar práticas hierárquicas no interior das escolas.

A Lei de Gestão Democrática do DF assegura princípios, tais como: participação, pluralismo, autonomia, transparência, qualidade social e democracia, assim como prevê mecanismos de democratização das unidades escolares (assembleia geral, conselho escolar, conselho de classe participativo, grêmios estudantis, construção coletiva do regimento escolar e do projeto político pedagógico), e também do Sistema (Fórum

Distrital de Educação, Conferência Distrital de Educação, Conselho de Educação do DF, entre outros).

Estratégias

19.1 Fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem a transparência e o controle social, inclusive visando garantir a efetividade da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente, a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros do Conselho de Educação e Escolar, do FUNDEB, de alimentação, do MPDFT e outros, e dos representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas.

19.2 Ampliar os programas de apoio e formação aos conselheiros dos conselhos de acompanhamento e controle social do FUNDEB, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e, para os representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções.

19.3 Consolidar o Fórum Distrital de Educação com atribuições de proposição, acompanhamento e avaliação da educação no DF, no sentido de reorientar as políticas educacionais e implementar o PNE e o PDE-DF, por meio da participação efetiva da sociedade civil.

19.4 Criar, no prazo de 1 (um) ano, a Lei de Responsabilidade Educacional do DF, com vistas a definir as formas de controle das ações do chefe do poder executivo responsável pela gestão e pelo financiamento da educação, visando ao cumprimento dos dispositivos legais referentes à educação, e prever sanções administrativas, cíveis e penais análogas às da Lei de Responsabilidade Fiscal.

19.5 Constituir a SEEDF como unidade executora orçamentária dos recursos da educação.